


---

Licenciatura em Pedagogia

---

Roseane Aparecida da Silva Cassab

**A municipalização do ensino fundamental e  
a valorização do trabalho docente**

A large, abstract geometric pattern in the bottom half of the page, consisting of overlapping light blue and white shapes that form a complex, crystalline structure.

Rio Claro - SP  
2010

Roseane Aparecida da Silva Cassab

A MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E A  
VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto de Biociências da Universidade  
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” -  
Campus de Rio Claro, para obtenção do grau de  
Licenciado em Pedagogia

Orientadora: RAQUEL FONTES BORGHI

Rio Claro - SP  
2010

379.2 Cassab, Roseane Aparecida da Silva  
C343m A municipalização do ensino fundamental e a valorização  
do trabalho docente / Roseane Aparecida da Silva Cassab. -  
Rio Claro: [s.n.], 2010  
38 f.

Trabalho de conclusão (licenciatura – Pedagogia) –  
Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de  
Rio Claro

Orientador: Raquel Fontes Borghi

1. Educação e Estado. 2. Professores - Valorização. I.  
Título.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me fortalecido nas horas difíceis, a minha orientadora Raquel Borghi pela dedicação a minha pesquisa, a minha família, Nassif Cassab, Talita Cassab e Gabrielli Cassab, pela compreensão que tiveram nas horas em que precisei me dedicar a esta pesquisa, e a todas as minhas amigas, dentre elas Isabel, Ivana, que me apoiaram no incentivo da minha formação.

“Sabemos que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito”

Romanos 8

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de estabelecimentos de ensino no estado de São Paulo.....	11
Tabela 2 - Número de matrículas de Ensino Fundamental público do estado de São Paulo.....	11
Tabela 3 - Número de matrículas, estabelecimentos e funções docentes de Rio Claro.....	23

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO.....	8
3 VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NA LEGISLAÇÃO.....	15
4 A MUNICIPALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.....	22
4.1 Regime Jurídico.....	24
4.2 Abrangência do Plano de Carreira.....	25
4.3 Cargos na Carreira do Magistério.....	26
4.4 Formação para o Magistério.....	26
4.5 Remuneração do novo Plano de Carreira.....	27
4.6 Jornada de trabalho.....	28
4.7 Vantagens na Carreira.....	29
4.8 Progressão na carreira.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33
Anexo A: Lei Complementar nº 014 de 23 de setembro de 2005.....	35
Anexo B: Lei nº 3516 de 28 de Fevereiro de 2005.....	37

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa de caráter documental, quantitativa e bibliográfica, tem como objetivo demonstrar a natureza da municipalização e a valorização do trabalho docente, bem como sua história e os marcos fundamentais. .

Primeiramente, a discussão da municipalização do ensino público, a partir de considerações políticas e administrativas sobre a descentralização, significa um rodeio daquilo que contribuiu para a modificação da Educação Infantil e Ensino Fundamental no município de Rio Claro.

Assim, a municipalização do ensino como modalidade de descentralização, foi se concretizando, a partir da vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para aplicação em educação; e do reforço à estrutura técnica e administrativa municipal para a ação educacional.

Trataremos mais especificamente desse assunto no primeiro capítulo desse trabalho, mostrando também a modificação da numeração de transferência de vagas do ensino fundamental Estado/município, e porcentagem de matrículas Estado/município.

No segundo capítulo, será aprofundada a idéia da valorização do magistério, sua origem, e também do desenvolvimento das legislações que esclarecem sobre a carreira docente, bem como o número de estabelecimentos municipais e matrículas no estado de São Paulo.

O terceiro capítulo desta pesquisa tratará especificamente do caso da municipalização na cidade de Rio Claro, no qual foi fruto de uma parceria entre o Estado e o Município, formando o Convênio de Parceria Educacional Estado-

Município para o ensino fundamental, que terá o documento da lei do convênio



Anexado a esta pesquisa A escolas do ensino fundamental, municipalizadas em Rio Claro, também serão apresentadas em anexo a esta pesquisa.

Veremos o aumento de estabelecimentos escolares municipais, o aumento de matrículas nessas escolas, e o aumento das funções docentes.

Também neste capítulo trataremos da Lei do Plano de Cargos e Carreiras do município, bem como seu surgimento. A valorização do magistério incluiu tanto formação profissional, através de sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, como recursos destinados ao professor no exercício da sua função.

## 2 A MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO

O processo de municipalização do ensino iniciado na metade dos anos 90 no Brasil e no Estado de São Paulo foi e é quase exclusivamente fruto de iniciativa do Governo de José Sarney, visando adequar o Estado aos novos modelos de racionalidade adotados pela Administração Pública, com conseqüente enxugamento do aparato estatal. Conforme afirma Arelaro (1999), a municipalização se constituiu um meio de diminuir responsabilidade administrativa do Estado para com o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série.

O crescimento da participação da receita após a Constituição Federal de 1988, disponível aos Municípios, não foi acompanhado de um crescimento da participação dos Municípios no total das matrículas no ensino fundamental. Isto porque as prefeituras, em vez de investirem em escolas próprias de ensino fundamental, aplicaram os recursos destinados à educação na educação infantil, no ensino superior, no apoio às escolas estaduais como merenda, transporte, contratação de pessoal. Conforme Oliveira (2001), estabelecer um pacto federativo que discrimine as responsabilidades das diferentes esferas da Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a educação, é um dos aspectos mais importantes da Constituição Federal de 1988. Havia casos notórios de divisão de responsabilidades desiguais entre estados e municípios. Por exemplo, no estado de São Paulo, havia municípios com grande capacidade arrecadatória que não mantinham rede própria de ensino fundamental e outros com pequena arrecadação que mantinham rede própria.

No entanto, a criação do FUNDEF veio para modificar este quadro, priorizando o ensino fundamental. Com a finalidade de estimular os Municípios a atuarem prioritariamente no ensino fundamental, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), foi criado pela Emenda Constitucional 14/96. Este Fundo, extinto após a criação do FUNDEB, distribuía os seus recursos proporcionalmente ao número de alunos do ensino fundamental regular, matriculados nas redes municipais e estaduais. No discurso oficial, o FUNDEF buscava amenizar alguns dos problemas das redes de ensino fundamental brasileiras, tais como: as enormes desigualdades educacionais entre as diferentes regiões; os baixos salários pagos aos profissionais do ensino fundamental; o grande número de professores despreparados; a falta de investimento de muitos municípios no ensino fundamental, entre outros.

A criação do FUNDEF e a distribuição de seus recursos por número de alunos decorreu dentro do processo de municipalização do ensino fundamental sem precedentes no Brasil e particularmente no estado de São Paulo.

No Estado de São Paulo, a municipalização do ensino iniciou em 1996, através de um convênio que o Estado ofereceu aos municípios. Mas para entendermos melhor o contexto em que esse processo ocorreu, é necessário entendermos alguns fatores que ocorreram no Estado.

Em 1975 houve uma tentativa de municipalizar o ensino no Brasil pelo projeto Pró- Município, onde os Estados transfeririam recursos financeiros para os municípios que assumissem o ensino de 1º Grau na época. São Paulo não aderiu a este projeto posto que estava empenhado no projeto de implantação do ensino de 1º e 2º graus. Como havia expandido as matrículas para o curso ginásial, através da unificação e simplificação dos exames de admissão, o Governo Estadual criou as extensões ginásiais nos grupos escolares.

Ou seja, o ensino primário funcionava no mesmo prédio que ginásio.

Com os planos de expansão e construções de prédios escolares, grande parte das escolas do estado de São Paulo oferecia o ensino de 1ª a 8ª série, enquanto que em grande parte do país o ensino obrigatório ainda era o primário.

Em 1980 o Governo Paulista inicia o processo de municipalização da pré-escola. Através desta iniciativa, a rede de educação infantil se tornou quase que completamente municipalizada, o que diferenciou o Estado das outras unidades federais.

Em 1987 surge um projeto de municipalizar as escolas rurais, que foi implantado em 1989. Neste projeto os municípios se encarregariam do transporte dos alunos.

Segundo Arelaro (1999) essa municipalização era uma condição que os municípios tinham para receber verbas estaduais em seus projetos municipais.

No governo de Antonio Fleury (1991/1995) houve uma redução salarial dos professores, uma tentativa de incentivar a municipalização, já que os municípios que aderissem a este processo poderiam pagar os professores do Estado de acordo com a folha de pagamento já existente nos municípios, igualando profissionais estaduais com os municipais. (Borghini, 2000).

Em 1996, no governo Mario Covas houve mudanças organizacionais no sistema de ensino que facilitaram a implantação da municipalização do ensino fundamental pelo Estado.

Até esse o ano de 1996, como já foi destacado, as escolas de ensino fundamental abrigavam no mesmo prédio o ensino primário (1ª a 4ª série) e o ensino ginásial (5ª a 8ª série). Assim docentes, discentes, diretores e funcionários destes dois sistemas de ensino dividiam o mesmo espaço. Muitos acreditavam que desta forma era possível um planejamento de ensino capaz de acompanhar o aluno desde a infância até sua adolescência. “Em 1996, a Secretária da Educação Tereza Roserley Neubauer da Silva dividiu o Ensino Fundamental em dois grandes blocos: ciclo básico até a 4ª série, em um prédio, e de 5ª série em diante, em outro” (Arelaro,

1999). De acordo com Arelaro (1999), a justificativa era elaborar uma proposta pedagógica que levasse em conta as necessidades da infância e adolescência de forma mais específica e aprofundada, em ambiente propício. Tal medida, conforme a autora preparou tais escolas para o processo de municipalização do ensino.

As tabelas abaixo evidenciam o processo de transferência da oferta de vagas no ensino fundamental do estado para os municípios.

Tabela 1 - Número de estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo -1999/2006

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Estado	6.250	6.107	5.866	5.620	5.559	5.516	5.389	5.274
Município	3.386	3.613	4.035	4.395	4.509	4.642	4.823	5.167

É possível notar que o número de estabelecimentos estaduais de ensino, no Estado de São Paulo diminuiu, enquanto que o número de estabelecimentos de ensino no Município cresceu devido à municipalização.

Tabela 2- Número de matrículas no Ensino Fundamental público no Estado de São Paulo, de 1ª à 4ª série – 2004/2006

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Estado	4.052972	3.865320	3.550793	3.285418	3.106812	3.001513	2.954426	2.945985
Município	1.511184	1.595881	1.771767	1.935101	2.011743	2.075869	2.127994	2.249262
% de atendimento municipal	27%	29%	33%	37%	39%	40%	41%	43%

A tabela acima apresenta uma diminuição no número de matrículas do Ensino Fundamental no estado de São Paulo, nas escolas estaduais, enquanto que no município houve aumento da demanda de matrículas devido à municipalização. (mudar esta análise após a inclusão dos dados desde 1997 – só assim o processo ficará evidente)

Os dados evidenciam um processo de transferência de escolas e matrículas da esfera estadual para a municipal. A política de municipalização se caracteriza por

um movimento político administrativo marcado pela descentralização das responsabilidades do Governo Estadual para os municípios. De acordo com Oliveira (1999), a descentralização significa:

Que as entidades regionais ou locais, com graus significativos de autonomia definam as formas próprias com as quais irão organizar e administrar o sistema de educação pública em suas respectivas áreas de ação (p.16).

Para este autor, há duas correntes que interpretam esse fenômeno. Uma delas considera que a descentralização pode representar um passo para a democracia já que as decisões e a organização do ensino ocorrem no âmbito local, facilitando a participação.

Uma outra corrente que afirma que a descentralização na forma de municipalização ocorrida nos anos 90 não passa de um meio que o governo estadual encontrou para transferir para os municípios a responsabilidade para com o ensino fundamental.

Oliveira (2001) afirma que a descentralização pode ser entendida como um processo de transferência de encargos de uma esfera à outra, mas isso não significa, necessariamente, um processo de “democratização”, sentido com o qual é positivamente percebida. Para ele, pode-se ter um processo de municipalização em que o poder não seja descentralizado, mudando-se apenas a esfera administrativa responsável pela gestão do ensino.

Oliveira (2001) afirma que uma outra vertente que tem apontado argumentos a favor da municipalização é a difundida pelo Banco Mundial, cujo argumento principal é o da “racionalização”. Rigorosamente, esta concepção já está presente nas recomendações de organismos internacionais desde os anos sessenta, presente pelo menos em parte, na Lei 5692/71.

Segundo Arelaro (1999), o processo atual da municipalização, seria um meio para:

Adequar o Estado aos novos modelos de racionalidade adotados pela administração pública, com conseqüente enxugamento do

aparato estatal, e não resposta a reivindicações da sociedade civil interessada em participar de forma mais ativa nas escolas e nos projetos pedagógicos que ali se desenvolvem. Essa observação se faz necessária, uma vez que é comum relacionar-se providências administrativas de descentralização e municipalização do ensino com democratização da sociedade e participação popular.

Neste sentido, diferentemente da defesa da descentralização via municipalização nos anos pós ditadura, como estratégia para a maior democratização e participação da população nas questões e decisões educacionais, o processo que efetivamente ocorre nos anos 90 tem seus argumentos reconfigurados e se insere em um projeto político bastante distinto do anterior.

Conforme Rosar (2001) a avaliação de experiências de descentralização pela via da regionalização e da municipalização em alguns países da América Latina, revelou a articulação contraditória e, ao mesmo tempo, orgânica, que se estabelece entre todos os níveis de atuação dos governos, tanto no Brasil, como nos demais países da região. Para ela, essa tendência descentralizadora mostrou-se progressiva, no sentido de desorganizar as resistências de grupos constituídos pelos professores, para ampliar as estruturas administrativas e implementar uma reforma educativa que neutralizava politicamente o professores, submetendo-os a um programa de ampliação do número de alunos em salas de aula, restrição de recursos para a educação e manutenção de baixos níveis salariais.

Rosar (2001) afirma que os grupos que detêm o poder utilizam estratégias de centralização ou de descentralização na medida em que essas políticas possam atender aos seus interesses e dos grupos com os quais tenham feito aliança. Por exemplo, um grupo ameaçado por um sindicato de professores pode reduzir o poder desse sindicato mediante uma política de descentralização, garantindo que o poder concedido esteja repartido entre os partidos políticos que o apóiam, as associações do empresariado, e garantam a consecução do objetivo inicial que seria desorganizar o sindicato dos professores.

Assim, a descentralização das políticas públicas, ocorrida nos últimos vinte anos no Brasil, deve ser compreendida através de uma perspectiva ampla, aonde agentes e condicionantes de várias naturezas vão forjando, por uma gama de

razões diferentes, um processo de transferência de atribuições e desoneração do governo da União em detrimento dos entes sub-nacionais.



### 3 VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NA LEGISLAÇÃO

Conforme Ramos (2007), a relação oficial entre valorização docente e qualidade do ensino em muito se distanciou das velhas bandeiras do magistério paulista da década de 80. Pelo contrário, ela foi oficialmente colocada sobre bases economicistas, de modo que a valorização não fosse vista como parte do processo de qualidade do ensino, mas como causa maior e a consequência do tipo de qualidade alcançada, coerente com o contexto maior da reforma do Estado.

Em meados da década de 90, o campo educacional, no Brasil recebeu grande destaque político, pois esse período iniciou uma reforma política com a intenção de renovar a qualidade de ensino.

Segundo Ramos (2007), os problemas do ensino brasileiro focados no ensino fundamental, foram avaliados como problemas de qualidade, especialmente da qualidade do processo pedagógico que efetiva nas salas de aula. Para modificar essa realidade seria necessário investir no professor.

Para Ramos (2007), a educação foi colocada sobre bases economicistas, de modo que a valorização do professor não fosse vista como parte do processo de qualidade do ensino, mas como a causa maior e a consequência do tipo de qualidade alcançada.

Ramos (2007) esclarece que a valorização do professor é parte do processo de ensino aprendizagem.

Ramos (2007) afirma que é possível supor-se que, adiante do objetivo de valorizar o magistério, estava em jogo colocar em prática uma política de eficiência, produtividade, redistribuição e racionalização no setor educacional brasileiro, no contexto maior da Reforma do Estado, política esta, que tornaria o setor educacional essencial para esta reforma, já que ele atuaria no desenvolvimento, na democracia e na distribuição de renda mais justa.

Segundo Ramos (2007), várias medidas educacionais, tais como a criação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos Parâmetros Curriculares Nacionais, das Avaliações do Sistema de Ensino, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, dentre outras foram criadas com a meta de renovar a qualidade de ensino.

Nessa perspectiva, no governo de Fernando Henrique Cardoso, várias medidas educacionais tiveram como argumento central a melhoria do trabalho do professor e seu auxílio. No caso da distribuição direta do dinheiro federal nas escolas oficiais, o ex-presidente Fernando Henrique destacou que um dos seus objetivos principais, seria o de possibilitar sobras de verbas das instâncias estaduais e municipais para a melhoria do salário docente. (BRASIL, PRESIDENTE, 2002, v.1)

De acordo com Ramos (2007), a valorização do professor subordinou questões como remuneração e treinamento à questão do merecimento, ou seja, a valorização docente estaria relacionada economicamente à qualidade de ensino, quando na verdade, como foi dito anteriormente, ela é parte do processo da qualidade de ensino.

As medidas educacionais fariam parte das medidas que operacionalizariam a Reforma do Estado.

Bresser Pereira, o ex-ministro do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), criado no governo de Fernando Henrique Cardoso, concentrou na redução do déficit público, a proposta de reforma do Estado.

De acordo com Ramos (2007) “O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado”, criado pelo MARE no governo de Fernando Henrique Cardoso, tinha como um dos objetivos exigir uma nova política de recursos humanos com profissionalização e valorização do servidor público; adequação dos recursos humanos; planos de carreira, etc. Esta era uma das visões do Plano Diretor.

A Constituição Federal de 1988 foi implementada por novas medidas legislativas, para a redistribuição de recursos.

De acordo com a pesquisa realizada por Borghi (2005), alguns autores comentam essa redistribuição de recursos, como por exemplo, Almeida (2001), quando ele afirma que tem sido utilizada a expressão “federalismo predatório” para caracterizar a situação reinante, marcada pelo perpétuo conflito em torno dos recursos a serem atribuídos a cada esfera de governo e, também, pela guerra fiscal entre estados, ansiosos por atrair novos investimentos através de mecanismos de renúncia tributária.

A implementação de medidas para a valorização dos profissionais da educação é citada na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo Bortolin (2008), em relação à valorização dos profissionais da educação, a Constituição Federal de 1988 consolida o entendimento que a questão da desvalorização do magistério é um processo nacional, que não pode ter soluções locais, ou parciais e de difícil expansão para o conjunto do País. Concomitantemente, passa-se a compreender a valorização do profissional do magistério como condição para a garantia de um padrão de qualidade da educação pública do país.

No âmbito legislativo, o texto original da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 206, traz como princípio da educação, a valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. No entanto, a Emenda Constitucional nº 19/98 fez alterações no texto que se referia à obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único para que fossem adotados tanto o regime jurídico celetista como o estatutário, ou ambos.

Outra alteração na Constituição foi a Emenda nº 20/98 que se refere à Previdência Social e aproxima as condições dos profissionais da educação às condições dos trabalhadores em geral. De acordo com Silva Jr. E Sguissardi (2001, apud Borghi 2005, p. 54), a reforma da previdência foi considerada essencial pelo MARE, que utilizou o argumento do aumento explosivo das despesas do Estado com os inativos.

O Congresso Nacional sancionou a Lei nº 9424/96 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que teve como pré-requisito a Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996.

Um dos principais objetivos explícitos do FUNDEF foi à valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Para isso, determinou-se a aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para a remuneração de tais profissionais.

Com a vinculação de 60% dos recursos do FUNDEF para o pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício, os maiores beneficiados foram os docentes dos Estados e Municípios mais pobres do país, onde os salários sempre foram vergonhosos.

Para Borghi (2000), o FUNDEF foi um prejuízo para os demais níveis de ensino, priorizando o ensino fundamental sem um respectivo aumento dos recursos destinados à educação em geral, ou seja, para as demais modalidades de ensino.

A Lei nº 9424/96, também estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de um prazo de seis meses, a partir de dezembro de 1996, elaborassem um novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério que assegurasse: a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; o estímulo ao trabalho em sala de aula; a melhoria da qualidade do ensino. A Lei propunha ainda regras para eliminar no prazo de cinco anos a figura do professor leigo nas escolas públicas de ensino fundamental, regras estas que disponibilizem cursos preparatórios para o exercício do magistério. Porém, há muitos municípios hoje, sem plano de carreira, até mesmo por não terem um sindicato ou pessoas qualificadas que entendam de legislação educacional e que possam prestar esclarecimentos devidos.

Conforme pesquisa realizada por Borghi (2005) em 10 municípios do interior paulista, podemos ver a situação de municípios que possuem Planos de Carreira e de municípios que não o possuem. Dos 10 municípios pesquisados, 3 não possuíam Plano de Carreira e 7 o possuíam, porém não atualizados.

Sendo assim, nos municípios que não possuíam Plano de Carreira não havia progressão de carreira, avaliação de desempenho, havia baixos salários, e somente alguns cursos de capacitação obtendo más condições de trabalho aos profissionais da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, aprovada em 1996, destinou o Título VI aos profissionais da educação, envolvendo questões relativas à formação e à valorização de tais profissionais.

Quanto à valorização dos profissionais da educação esta Lei, em seu artigo 67, estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira o ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, o aperfeiçoamento profissional continuado, um piso salarial profissional, a progressão funcional por titulação/habilitação e por avaliação do desempenho, o período reservado a estudos, planejamento e avaliação, que deve estar incluído na carga de trabalho, além de assegurar condições de trabalho adequadas.

Segundo Borghi (2005), um componente essencial no processo de profissionalização é o estabelecimento do suporte legal para o exercício da profissão. Esse suporte legal pode ser entendido como plano de carreira ou estatuto dos profissionais da educação.

Para Saviani (1998, “apud” BORGHI, 2005), o texto da LDB aprovada em 1996, constitui um documento legal que estava em sintonia com a orientação política dominante no período, adotado pelo governo em termos gerais e, especificamente no campo da educação, escolheu-se alterações parciais, aplicadas gradualmente.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB), que passou a ser normatizado a partir do ano de 2007, abrange também as modalidades da Educação Infantil e o Ensino Médio.

O FUNDEB é advindo da Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006, tendo ocorrido no governo de Luís Inácio Lula da Silva.

A Lei 11494 de 20/06/2007, que regulamenta o fundo instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEB, destinando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

São os profissionais do magistério da educação os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e sua implantação foi iniciada em 1º de janeiro de 2007, gradualmente, com previsão de ser concluído em 2009, quando estará funcionando com todos os alunos da educação básica pública e os percentuais de receitas que o compõe terão aumentado para 20% de contribuição, em relação ao FUNDEF.

A Emenda Constitucional nº 53, garante aos profissionais da educação da rede pública, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, piso salarial nacional nos termos de lei federal, e como já foi demonstrado, prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentro das perspectivas de valorização dos profissionais da educação, está a Lei nº 11738 de 16 julho de 2008, que inclui o piso salarial nacional para a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, sendo dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Estabelece que a União deverá cooperar com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso salarial e que esse piso deverá ser atualizado anualmente. Ainda prevê que a União, Estados, Distrito

Federal e Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009.

Segundo Ramos (2007), durante a década de 1990 a educação alcançou paliativos para o funcionamento do sistema de ensino nacional.

Foi nessa época que a educação ganhou grande destaque político, pois passou por várias reformas. O objetivo central, segundo Ramos (2007), era o de renovar a qualidade de ensino.

O governo de Fernando Henrique, afirma Ramos (2007), preferiu salientar em seus discursos que o professor seria o aspecto central para a transformação “qualitativa” da área educacional e da própria sociedade, relacionando intrinsecamente e de forma descontextualizada a questão da qualidade do ensino e do docente.

#### 4 A MUNICIPALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

O município de Rio Claro está localizado a 173 km a noroeste da capital

Do Estado de São Paulo. O município conta com uma área de 499,9 Km<sup>2</sup> que engloba a zona rural, urbana e mais os distritos de Assistência e Ajapi.

Em relação à educação, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro descreve que o Poder Público Municipal, assegurará na educação pré-escolar e no ensino fundamental, a observância dos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de concepções pedagógicas, e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro, no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, assegurará capacitação e atualização permanente, e plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, além de ingresso no magistério público exclusivamente por concurso, em todas as instituições mantidas pelo Município.

O município de Rio Claro conta com 15 creches, consideradas como Escolas de Educação Infantil Etapa I, e 23 Escolas de Educação Infantil Etapa II. A rede particular de ensino conta com 22 escolas de Educação Infantil. No Ensino Fundamental I, ou seja, de 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série, o município conta com 23 escolas, enquanto que a rede particular conta com 8 escolas de ensino fundamental.

No caso de Rio Claro, a municipalização, foi fruto de uma parceria técnico-administrativa entre o Estado e o Município, conhecida como Convênio de Parceria Educacional Estado-Município para o ensino Fundamental (Decreto 43.072/98), assinado no dia 11 de julho de 2005 e entrou em vigor em agosto de 2005 o município utiliza os prédios escolares e os recursos materiais que eram do Estado, se responsabilizando pela manutenção dos mesmos,



Conforme pesquisa feita na Secretaria da Educação do município de Rio Claro, pela municipalização, nove escolas que eram da rede estadual tornaram-se municipais, através da Lei Complementar nº 14 de 23 de setembro de 2005. O número de matrículas, funções docentes e estabelecimentos de ensino fundamental municipais em Rio Claro aumentaram, conforme é possível verificar na tabela abaixo:

Tabela 3 - Número de matrículas, estabelecimentos e funções docentes municipais no ensino fundamental – Rio Claro (1999-2006).

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Estabelecimentos municipais	2	10	11	11	11	12	22	22
Matrículas municipais	1799	2370	2819	3259	3395	3281	8841	9978
Funções docentes	61	79	108	133	144	155	364	387

A Lei 9424/96 que regulamentou o FUNDEF estabeleceu que os Estados, Distrito Federal e Municípios teriam um prazo de seis meses da vigência de tal Lei para elaborarem seus respectivos planos de carreira do magistério público com base em diretrizes que deveriam ser emanadas pelo Conselho Nacional de Educação. No entanto, tais diretrizes para a elaboração dos Planos de Carreira foram aprovadas quase três meses após o fim do prazo dado pela lei 9424/96. O Conselho Nacional de Educação, na forma da Resolução 3/97, com base no Parecer da Câmara de Educação Básica (CEB) 10/97, fixou as diretrizes para a elaboração dos planos de carreira que abarcaram normatizações referentes ao ingresso por concurso de provas e títulos, férias, jornada de trabalho, progressão na carreira por titulação e por qualificação do trabalho docente, remuneração, entre outras.

O governo central distribuiu um documento de orientação para a elaboração dos planos de carreira que foi entregue aos municípios de todo país.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC), por iniciativa do Projeto Nordeste/FUNDESCOLA, elaborou e distribuiu o material intitulado “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público”, no ano de 2000 a partir dos

dispostos nas Diretrizes para elaboração dos planos de carreira e na LDB 9394/96. O documento trouxe vários temas, dos quais se destacam abaixo alguns deles:

- ✓ Regime Jurídico
- ✓ Abrangência do Plano de Carreira
- ✓ Cargos na Carreira
- ✓ Formação para o Magistério
- ✓ Remuneração
- ✓ Jornada de Trabalho
- ✓ Vantagens na Carreira
- ✓ Progressão na Carreira

Em Rio Claro no governo de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, legisladores da Câmara Municipal, juntamente com representantes da Secretaria Municipal da Educação, representantes das escolas municipais, e representantes do Conselho Municipal de Educação, revisaram o estatuto do magistério, e elaboraram o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal.

Após a revisão do Estatuto do Magistério Público de Rio Claro, os legisladores aprovaram por unanimidade a Lei Complementar nº 024 de 15 de outubro de 2007 referente ao Estatuto, e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, como Lei nº 3777 de 15 de outubro de 2007, que passou a vigorar em Rio Claro.

Os temas do documento do MEC ficaram com as seguintes referências, em Rio Claro:

#### **4.1 REGIME JURÍDICO**

De acordo com Bortolin (2008), até a promulgação da Constituição Federal de 1988, predominava o entendimento de que a administração pública podia adotar o regime estatutário ou o celetista para seus servidores. Após a promulgação da

Constituição a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíram o regime jurídico único, com a adoção do regime estatutário. No entanto, a Emenda Constitucional nº 19/98 retirou do texto constitucional a referência ao regime jurídico único, restabelecendo a possibilidade de adoção de um ou outro regime, ou de ambos.

Segundo Borghi (2005) o documento do MEC dá ênfase ao regime celetista, porém o município de Rio Claro conta com o regime estatutário para os profissionais em efetivo exercício, a partir da Lei Complementar nº. 024, e o celetista que é a contratação em caráter temporário, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

#### **4.2 ABRANGÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA**

Em relação à abrangência do plano de carreira, o documento do MEC discutiu se o plano de carreira municipal deveria incluir somente os profissionais do magistério (docentes e pessoal de suporte pedagógico) ou todos os trabalhadores da educação, inclusive pessoal de apoio técnico-administrativo; se abrangeria somente os profissionais do ensino fundamental ou de toda a educação básica, ou seja, da pré-escola ao ensino médio.

Quanto à inclusão de profissionais da educação, do ensino fundamental ou de toda a educação básica, o documento do MEC afirma que a Constituição Federal e a LDB 9394/96, estabelecem a existência de planos de carreira para o magistério público, porém não define sua abrangência. Concomitantemente, a Emenda Constitucional nº 14, regulamentada pela Lei 9424/96, refere-se exclusivamente ao ensino fundamental, subvinculando recursos financeiros à remuneração dos profissionais desse nível de ensino.

A Lei nº 3777 dispõe que estão vinculados pelas normas do Estatuto Municipal de Rio Claro, os profissionais que exerçam a docência e as atividades de suporte pedagógico, tais como professor de educação infantil, de ensino

fundamental I e II (5ª à 8ª séries), diretor, e funções de confiança que são vice-diretor, professor coordenador, coordenador pedagógico e supervisor de ensino que estejam no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

#### **4.3 CARGOS NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Quanto à discussão de cargos e carreiras, o documento do MEC apresenta a opção de cargo único de professor e a opção de cargos diferenciados. Em BRASIL (2000) define cargo único na medida em que todos os profissionais da educação são, em primeiro lugar, docentes e podem, como uma segunda atividade, exercer funções de apoio à docência. Já os cargos diferenciados permitem um cargo de professor e outro de profissionais de apoio à docência.

Conforme o capítulo II, artigo 4º da Lei nº 3777, que fala sobre o quadro do magistério no município de Rio Claro, as funções de confiança são professor coordenador, coordenador pedagógico, vice-diretor e supervisor de ensino.

A docência e direção de escola são denominados cargos, desde que tenham sido provenientes de concurso público para efetivação. Há os casos de função na direção, quando é caso de substituição. A função de confiança deve ter primeiramente o cargo de provimento efetivo.

#### **4.4 FORMAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO**

Segundo o Art. 62 da LDB, a formação exigida para os profissionais da educação básica é a de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro

primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Conforme Art. 2º da Lei 3777 faz parte dos princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério de Rio Claro o aperfeiçoamento profissional continuado, a valorização da qualificação profissional de acordo com as determinações da LDB e horas de trabalho pedagógico reservadas a estudos, planejamento e avaliação do ensino e da aprendizagem.

De acordo com o Art. 8º da Lei nº 3777, o profissional do magistério será avaliado pelo seu aperfeiçoamento e atualização profissional. Isto se aplica aos profissionais do magistério em efetivo exercício. Neste artigo podemos ver um princípio da avaliação profissional na carreira do magistério,

#### **4.5 REMUNERAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRA**

O documento do MEC discutiu a questão da remuneração dos profissionais do magistério, dispondo sobre a existência de planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional, na Constituição Federal e na LDB.

Frente a essas disposições, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), defendeu um piso salarial de abrangência nacional, uma vez que a profissão se estrutura nacionalmente, com as exigências de qualificação mínima definidas em lei federal.

Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando o piso salarial nacional dos professores em R\$950,00.

Em Rio Claro o salário base dos professores de educação infantil, Nível I e de grau A é de R\$1022,73, e o de professores de ensino fundamental no Nível I e grau A é de R\$ 1145,45. O Nível é baseado na avaliação de desempenho dentro da

progressão horizontal, e o Grau é baseado em diplomas e especializações, ou seja, titulação dentro da progressão vertical.

O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto de avaliação semestral para fins de estabilidade no serviço público, e anual para fins de evolução funcional, que é composta de Progressão Horizontal e Vertical.

#### **4.6 JORNADA DE TRABALHO**

Em 1996 a legislação abordou pela primeira vez, a jornada de trabalho dos integrantes do magistério. A LDB (art.67. II) determina que os novos planos de carreira devam assegurar um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Recentemente, a Lei nº 11738/08, estabeleceu que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Conforme anexo III do Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a jornada de trabalho semanal dos docentes de educação infantil é de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 4 (quatro) dessas horas destinadas ao trabalho pedagógico, e de ensino fundamental é de 28 (vinte e oito horas) horas, sendo 5 (cinco) dessas horas destinadas ao trabalho pedagógico. Tanto o ensino fundamental como o infantil têm 1 (uma) hora/aula, dentro do total de horas, destinada a trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Para fins de organização da unidade escolar a hora de trabalho do docente poderá corresponder a até 50 (cinquenta) minutos. Nos horários de trabalho pedagógico poderão ser feitos estudos, planejamento e avaliação, conforme interesse da unidade escolar e da Secretaria da Educação.

#### **4.7 VANTAGENS NA CARREIRA**

O documento do MEC descreveu que além do salário ou vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, o profissional pode receber vantagens que, somadas ao primeiro, totalizam sua remuneração. Essas vantagens constituem-se em indenizações, gratificações e adicionais.

Segundo o documento do MEC os adicionais são vantagens concedidas pela administração ao servidor, em razão do tempo de exercício ou em face da natureza da função que exige conhecimentos especializados, como titulação ou pós-graduação. Os adicionais, em sua maioria, têm caráter permanente e, por isso, são incorporáveis. As indenizações são valores devidos ao servidor em virtude de deslocamentos ou viagens, como ajuda de custo, transporte e diárias, e não se incorporam à remuneração. Já as gratificações são vantagens atribuídas aos servidores que apresentem encargos pessoais ou situações individuais que a lei especifica. No primeiro caso, trata-se de gratificação que visa a compensar o servidor pelo exercício de função própria do cargo em condições especiais; no segundo, trata-se de gratificação pelo exercício da função que não sendo própria do cargo, deve ser desempenhada por servidor público efetivo, tais como as funções de direção, chefia e assessoramento.

As vantagens, segundo o Estatuto do Magistério Público de Rio Claro são as diárias, o décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional de serviço noturno, adicional por local de difícil acesso, vale transporte, salário família, e a sexta parte de vencimentos que cabe ao profissional que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no município.

O Art. 21 do Plano de Carreira esclarece que para as designações de funções de confiança, a Gratificação por Exercício da Função existe enquanto perdurar a designação por exercício da sua função, remunerado pela sua função, não incidindo qualquer outra vantagem a que o profissional tenha direito.

#### 4.8 PROGRESSÃO NA CARREIRA

O documento do MEC explicou que a organização de carreiras no serviço público implica tradicionalmente à distribuição dos cargos efetivos, referentes a uma determinada atividade profissional, em “classes”. Por sua vez, as classes constituem degraus na carreira, correspondentes a conjuntos de cargos iguais em responsabilidades e vencimentos. A passagem de uma classe para outra se constitui numa forma de “promoção” na carreira, ocorrendo periodicamente, o que deve ser definido no plano de carreira. Segundo Bortolin (2008), este documento elaborado pelo MEC, foi um material abrangente no qual foram apresentadas desde a contextualização legal até as mais diversas possibilidades para implementação dessas diretrizes.

Em Rio Claro conforme a Lei 3777, a remuneração dos profissionais do magistério ocorre com a Progressão Horizontal e Vertical como processos de evolução funcional. A Progressão Horizontal consiste na passagem do grau A para outro superior, até o grau N, e a Progressão Vertical consiste na passagem de um nível para o outro, pois existem sete níveis na progressão do professor de ensino fundamental e educação infantil. Para a avaliação do profissional da educação foi criada a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério.

Com a municipalização do ensino e a responsabilidade de criar um plano de carreira para o magistério, fez com que cada município de responsabilizasse pelo estabelecimento da jornada de trabalho, e da remuneração dos professores, retirando a responsabilidade do Estado pelas condições de trabalho, transferindo ao professor a possibilidade de encontrar melhores remunerações e a responsabilidade pelas boas condições de sua carreira. “A noção de competência vem acoplada à de empregabilidade, à de responsabilização, à de responsabilização dos trabalhadores por sua condição no mercado de trabalho”. (OLIVEIRA, 2003, apud BORGHI, 2007, p 47).



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação foi seguramente, nos últimos dez anos, a área de atuação governamental que mais sofreu transformações no Brasil. O governo Fernando Henrique Cardoso, responsável por uma reforma do Estado Brasileiro, segundo o próprio governo: reforma esta que se revelou modernizadora, tornou a máquina estatal mais gestora e gerenciadora, e menos executora e intervencionista.

A municipalização do ensino foi um processo que descentralizou essa ação educacional no estado de São Paulo. A municipalização foi opção do Estado para melhoria da qualidade da educação distribuindo mais adequadamente as responsabilidades entre o Estado e os Municípios. O município de Rio Claro foi um adepto da municipalização, pelo convênio (uma parceria técnico-administrativa entre o Estado e o Município). Rio Claro adquiriu os prédios escolares e os recursos materiais que eram do Estado se responsabilizando pela manutenção dos mesmos.

A partir de 01/01/1998, em todos os municípios brasileiros foi implantado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e valorização do magistério.

A Valorização do Magistério foi um dos itens mais importantes da Emenda Constitucional -14/96. Um dos principais objetivos do FUNDEF foi a valorização dos profissionais do magistério com 60% de seus recursos para o pagamento desses profissionais.

Também foi assegurado que os Estados e Municípios elaborassem um novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo, assim, uma remuneração digna dos professores do ensino fundamental público. Na presente pesquisa foi constatado que para elaboração do plano de carreira no município de Rio Claro, primeiro foi lido o documento do MEC na íntegra para depois as representantes das escolas discutirem nas mesmas, e fazerem as devolutivas com sugestões, principalmente dos pontos polêmicos.

Com o FUNDEF a municipalização no estado de São Paulo avançou de forma significativa, e os municípios paulistas que antes atendiam principalmente a educação infantil, passaram a criar e ampliar suas redes de ensino.

Também foram apresentados nesta pesquisa os índices das escolas decorrentes da municipalização, no município de Rio Claro, suas origens dentro da legalidade, referências do plano de carreira, e também uma amostra da lei do convênio (anexa), que se fez necessária para a parceria dos docentes do estado pra com o município.

A partir das pesquisas realizadas neste trabalho observa-se que ainda há muito a estudar sobre as transformações ocorridas no município, e dos quantos foram os municípios adeptos à municipalização, fica a margem para novos estudos sobre a carreira docente e a valorização do magistério, que é algo decorrente das estratégias governamentais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, E R. M. **Descentralização de políticas públicas no Brasil: o impacto do FUNDEF nas finanças dos municípios paulistas.** Araraquara, 2002.

ARELARO, C.. **Municipalização do ensino no Brasil. Belo Horizonte.** Autêntica, 1999.

BORGHI, R. F. **A municipalização do ensino fundamental em processo: um estudo de caso em três municípios do interior paulista.** Dissertação (Mestrado em Educação)

BORGHI, R. F. **Municipalização do ensino e valorização do magistério no interior Paulista: um estudo em dez municípios.** 2006. Tese (Doutorado em Educação escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2006.

BORTOLIN, R. de C. C. **Análise do plano de carreira dos profissionais de educação em municípios paulistas.** 2008. 55 f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Pedagogia) – Instituto de Biociências de Rio Claro, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2008.

BRASIL. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União.** Brasília.

BRASIL. Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. **Diário Oficial da União.** Brasília.

BRASIL. **Lei nº 11494 de 20 de junho de 2007.** Disponível em <[HTTP://www..mec.gov.br/](http://www.mec.gov.br/)>. Acesso em 09 de janeiro de 2009.

BRASIL. **Lei 11738 de 16 de julho de 2008.** Dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério público. <[HTTP://www.portal.mec.gov.br/](http://www.portal.mec.gov.br/)>, acesso em 6 de dezembro de 2009.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público.** Brasília, MEC/FUNDESCOLA, 2000.

EDUDATA. Sistemas de Estatísticas Educacionais. <[HTTP://www.edudatabrasil.inesp.gov.br/](http://www.edudatabrasil.inesp.gov.br/)>. Acesso em 6 de julho de 2009.

FELDFEBER, Y. M.; OLIVEIRA, D.A (Org.) **Educación: políticas educativas y trabajo docente: nuevas regulaciones. nuevos sujetos?** Buenos Aires: Centro de publicaciones educativas y material didáctico, 2006.

OLIVEIRA, R. P. A municipalização do ensino no Brasil. In: OLIVEIRA, D. A. (Org.) **Gestão Democrática da Educação.** Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, D. A.. **Reformas educacionais na América Latina e os trabalhadores docentes**. Belo Horizonte. Autêntica, 2003. 192 p.

Pedagogia cidadã: Cadernos de Formação: Política e Economia da Educação/ João Cardoso Palma Filho e Pedro Geraldo Tosi, organizadores. São Paulo: UNESP, Pró-reitora de Graduação, 2004.

RIO CLARO. **Sobre votação do plano de carreira do magistério público municipal**. <[HTTP://www.jornalcidade.vol.com.br/](http://www.jornalcidade.vol.com.br/)> Acesso em 28 de dezembro de 2009.

RIO CLARO. **Lei Complementar nº 14 de 23 de setembro de 2005**. Dispõe sobre a criação e funcionalismo de instituição escolar de Educação Básica. Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, 2005.

RIO CLARO. **Lei Municipal nº 3777 de 15 de outubro de 2007**. Dispõe sobre Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público. Estatuto do Magistério Público Municipal, 2007.

RIO CLARO. **Lei orgânica**. Disponível em <[HTTP://www.educacaorc.com.br/](http://www.educacaorc.com.br/)> Acesso em 12 de março de 2009.

ROSAR, M. F. F.. O Binômio, Descentralização Globalização Como Parte da Estratégia do Neoliberalismo. In: OLIVEIRA, D. A. (Org): **Gestão Democrática da Educação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

**Anexo A: Lei Complementar nº 014 de 23 de setembro de 2005**



**Prefeitura Municipal de Rio Claro**

**Lei Complementar nº 014  
de 23 de setembro de 2005**

(Dispõe sobre a criação e funcionamento de instituição escolar de Educação Básica de acordo com o disposto na Lei 9.394/96, na Lei 3427/04 e na Lei Municipal 3.416/2005)

Eu, Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

**Artigo 1º** - Ficam criadas e instaladas as seguintes Escolas de Educação Básica:

- Escola Municipal "Profª Diva Marques Gouvêa" - Av. da Saudade nº 399, Bairro Consolação;
- Escola Municipal "Prof. Antonio Sebastião da Silva" - Rua M-17, nº 721, Bairro Parque das Indústrias;
- Escola Municipal "Djillah Camargo de Souza" - Rua 4-A, nº 1.098, Bairro Jardim Ipê;
- Escola Municipal "Deputado Federal Hamilton Prado" - Rua 14, nº 3.896, Bairro Vila Olinda;
- Escola Municipal "Marcello Schmidt" - Av. 1, nº 356, Centro;
- Escola Municipal "Monsenhor Martins" - Av. 36, nº 717, Bairro Vila Operária;
- Escola Municipal "Prof. Sylvio de Araújo" - Rua 9-A, nº 2.486, Bairro São Miguel;
- Escola Municipal "Prof. Victorino Machado" - Av. 2, nº 196, Bairro Batovi;
- Escola Municipal "Distrito de Ferraz" - Rua 4, s/n, Distrito de Ferraz.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto do presente ano.

Rio Claro, 23 de setembro de 2005.

*Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior*  
**Prefeito Municipal**

*José Plovezan*  
**Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos**

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

*José Plovezan*  
**Secretário Municipal de Administração**

**Anexo B: Lei nº 3516 de 28 de Fevereiro de 2005**



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 3516  
de 28 de fevereiro de 2005

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área da Educação)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área da Educação.

Artigo 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2005

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ FERRAZ NETO  
Secretário Municipal de Administração